



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**PROCESSO:** 02881/20  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**EXERCÍCIO:** 2019  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
**RESPONSÁVEIS:** Claudio Rodrigues da Silva– Presidente no período de 02.01.2019 a 30.04.2019  
Sebastião Pereira da Silva (CPF 457.183.342-34), Presidente no período de 02.05.2019 até 30.04.2021  
**VRF:** R\$17.258.957,42 (Receitas Realizadas)  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

**RELATÓRIO TÉCNICO**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de relatório de análise de defesa sobre a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2019, apresentadas pelo Senhor Sebastião Pereira da Silva, sob a responsabilidade do senhor Claudio Rodrigues da Silva– Presidente no período de 02.01.2019 a 30.04.2019 e do senhor Sebastião Pereira da Silva (CPF 457.183.342-34), Presidente no período de 02.05.2019 até 30.04.2021.

Após instrução preliminar (ID 1023418), a relatoria expediu Decisão Monocrática de Definição de Responsabilidade DM-00055/21-GCJEPPM (ID 1030859), chamando em audiência os Senhores Claudio Rodrigues da Silva e Sebastião Pereira da Silva para apresentarem suas alegações de defesa.

Em ato contínuo, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa por meio do documento n. 04950/21 (ID 1047576).

Em cumprimento a referida Decisão Monocrática, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

## 2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Foram chamados aos autos para esclarecimento sobre as possíveis distorções/impropriedades/irregularidades descritas abaixo e apontadas no Relatório Técnico Preliminar (ID 1023418) o senhor Claudio Rodrigues da Silva, na qualidade de Presidente no período de 02.01.2019 a 30.04.2019 e senhor Sebastião Pereira da Silva (CPF 457.183.342-34), na condição de Presidente no período de 02.05.2019 até 30.04.2021. Em atendimento ao chamamento, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa por meio do documento n. 04950/21.

Passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas de acordo com a Decisão Monocrática – DDR 0055/2021-GCJEPPM (ID 1030859).

### A1. Despesa administrativa do RPPS acima do limite máximo estabelecido

#### Situação encontrada:

Conforme previsto na legislação previdenciária, a unidade gestora do RPPS fará jus a um valor estabelecido na legislação de cada ente para custear as despesas correntes (pessoal, material, serviços, etc.) e de capital (aquisição de bens) necessárias à sua organização e funcionamento, inclusive para a conservação do seu patrimônio, intitulada taxa de administração. Esse valor é limitado a 2% do montante da remuneração, proventos e pensões pagos no exercício financeiro anterior para os servidores vinculados ao RPPS.

O Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste possui ainda um aporte extra de 0,5% sobre o valor da folha bruta mensal do exercício atual dos segurados vinculados ao regime próprio, conforme autorizado mediante a Lei nº 2582/2019 (ID 1023406, pág. 618/681).

Após a aplicação dos procedimentos, verificamos inconformidade do gasto administrativo, conforme demonstrado a seguir:

<b>Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior (2018)</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Despesas Administrativas (anexo II lei 4.320/64)</b>	<b>Valor R\$</b>
Prefeitura	35.109.389,64	Vencimentos e Vantagens Pessoal - Civil	697.213,71
Câmara	787.677,94	Encargos Patronais	75.143,68
Aposentados	4.021.884,23	Indenizações e Restituições Trabalhistas	90.039,96
Pensionistas	701.521,41	Diárias Civil	27.275,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

<b>Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior (2018)</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Despesas Administrativas (anexo II lei 4.320/64)</b>	<b>Valor R\$</b>
Auxílio Doença	1.093.140,46	Material de Consumo	22.569,32
Instituto Previdência	657.906,72	Obrigações Tributárias e Contributivas	18.744,20
Salário Maternidade	121.655,16	Serviços de Terceiros - PJ	69.860,89
		Serviços de Terceiros - PF	29.171,00
		Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	13.104,00
		Sentenças Judiciais	800,00
		Disp. Exercícios Anteriores	34.075,61
		Passagens e Despesas com Locomoção	7.696,00
		Serviços de Consultoria	5.400,00
		Serviços de Tecnologia da Informação	47.783,00
		Despesa de Capital	624,00
<b>TOTAL</b>	<b>42.493.175,56</b>		<b>1.139.500,37</b>

<b>1. Base de cálculo para o 2% da taxa de administração</b>	<b>42.493.175,56</b>
2. Limite de gasto com a Taxa de Administração (2%) (1 x 2%)	849.863,51
3. Aporte para despesa Administrativa (Art. 63, §3º Lei nº 2.582/2019, Conforme DACs)	188.311,92
4. Gasto total com despesas administrativas	1.139.500,37
<b>5. Gasto total das despesas administrativas após dedução do aporte (4 - 3)</b>	<b>951.188,45</b>
<b>6. Percentual do gasto total das despesas administrativas ( 5/ 1 x 100)</b>	<b>2,24</b>

Fonte: Análise técnica.

Assim, com base nos procedimentos aplicados é possível assegurar, mesmo de forma limitada, que as despesas administrativas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, no exercício de 2019, extrapolou o limite de gastos com despesas administrativas dados pela Portaria MPS nº 402/2008 e pela Lei municipal n. 2.097/18 em R\$101.324,94, infringindo, portanto, o inciso VIII, do artigo 6º, da lei 9717/98; artigo 15, da Portaria 402/2008 - MPS; artigo 41 da Orientação Normativa 02/2009-MTPS.

#### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

O ente informa estar ciente de que o instituto de previdência não poderia gastar com despesas administrativas mais que 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício imediatamente anterior, posição prevista no artigo 15, da Portaria MPS n. 402/2008 em cumprimento à Lei 9.717/98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Informou que no site do Ministério da Previdência Social, encontram-se as informações necessárias aos cálculos (juntou cópia). Sendo que o valor total da remuneração, proventos e pensões do exercício anterior (2018), atingiu a cifra de R\$ 42.391.754,94, que aplicando o percentual de 2 % resulta em R\$ 847.835,10, e que, portanto, a princípio, seria esse o valor limite do IPSM para Despesas Administrativas no exercício de 2019.

Alega que não sendo o valor limite suficiente para custear as despesas do instituto, foi adicionado conforme artigo 63, §3º, da Lei Municipal nº 2.582/2019 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município (cópia em anexo), um repasse mensal de 0,5% pela Prefeitura Municipal, calculado sobre a folha de pagamento, além do valor definido para as Contribuições normais, a título de Repasse “aportes para complementação da Taxa de Administração do RPPS”, totalizando o valor de R\$ 186.200,79 conforme informações contidas no site do Ministério da Previdência Social, juntou anexo.

Informou ainda que o valor limite para gastos com o RPPS mais o valor repassado pela prefeitura como aporte financeiro ampliaram o limite total de gastos permitidos para R\$ 1.034.035,89, sendo este o valor disponibilizado para gastos com despesa administrativa do instituto de previdência. No entanto, o instituto teve uma despesa de R\$ 1.096.945,67, informações também contidas no site do Ministério da Previdência social, juntou cópias em anexo e apresentou Demonstrativo da Taxa de Administração do instituto – Exercício de 2019 onde ficou indicado que houve gasto a maior, mas que, no entanto, foi de R\$ 62.909,78.

Em ato contínuo, afirma que este Instituto de Previdência Municipal ultrapassou o limite legal estabelecido no valor de R\$ 62.909,78, **porém utilizando a reserva constituída com as sobras do custeio das despesas de exercícios anteriores**, devidamente demonstrado nos balanços anteriores (juntou extrato bancário dos aportes financeiros em anexo) e explanado no Relatório de Gestão Administrativa do Regime Proprio de Previdência do Município de Ouro Preto do Oeste — Exercício Financeiro de 2019, contido na Prestação de Contas Anual referente ao exercício financeiro de 2019 deste Instituto, conforme permissão legal embasado no Inciso III, do artigo 15, da Portaria MPS nº 402/2008, *in verbis*

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que.

I-[...]

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração

Que foi tudo em conformidade com a Lei Federal MPS nº 9.717/98, artigo 20, § 1º, citou o trecho:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10 887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10 887 de 2004)

Ainda fundamentou estar amparado no repasse pela Lei Municipal nº 2.582/2019, Art. 115: “*O Município de Ouro Preto do Oeste/RO será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do I.P.S.M, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários*”.

**Análise dos esclarecimentos:**

Embora os responsáveis aleguem que o valor total da remuneração, proventos e pensões do exercício anterior (2018), corresponde ao montante de R\$ 42.391.754,94, conforme registrado no demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR de 2018 disponível na página eletrônica do CADPREV<sup>1</sup> do Ministério da Previdência, e nos anexos de 1 a 6 do Documento Pce nº 04950/21 (ID 378034), no entanto, entendemos por não adotar essa informação na base de cálculo de apuração do valor limite do RPPS para Despesas Administrativas no exercício de 2019, uma vez que os dados constantes do DIPR refletem as informações declaradas pela unidade gestora no sistema CADPREV, sendo, portanto, dados não validados, enquanto que, os valores apurados na análise técnica inicial (ID 1023418) foram extraídos dos registros da folha de pagamento do município e do RPPS, conforme tabela a seguir.

Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior (2018)	Valor R\$	Fonte da informação
Prefeitura	35.109.389,64	Resumo contábil Geral (ID 1023406, pág. 692)

<sup>1</sup> Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

<b>Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao ano anterior (2018)</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Fonte da informação</b>
Câmara	787.677,94	Resumo contábil Geral Câmara (ID 1023406, pág. 686)
Aposentados	4.021.884,23	Resumo contábil Geral (ID 1023406, pág. 682)
Pensionistas	701.521,41	Resumo contábil Geral (ID 1023406, pág. 590)
Auxílio Doença	1.093.140,46	Resumo contábil Geral (ID 1023406, pág. 684)
Instituto Previdência	657.906,72	Resumo contábil Geral IPSM (ID 1023406, pág. 688)
Salário Maternidade	121.655,16	Resumo contábil – Salário Maternidade (ID 1023406, pág. 698)
<b>Total</b>	<b>42.493.175,56</b>	

Fonte: Análise técnica e análise técnica inicial (ID 1023418).

Além disso, nos argumentos não consta qualquer esclarecimento quanto a origem da suposta distorção (R\$ 101.420,62) do valor total da remuneração, proventos e pensões do exercício anterior (2018) apurado na análise técnica inicial (ID 1023418) (R\$42.493.175,56) e o pugnado no teor das justificativas (Documento Pce nº 04950/21) (R\$42.391.754,94).

De igual modo, quanto à despesa administrativa, ainda que o jurisdicionado alegue que correspondeu a R\$1.096.945,67, não encontramos suporte para tal valor nos documentos contábeis juntados aos autos (ID 1023406). De tal modo, para fins deste exame, consideraremos o valor apurado na análise técnica inicial (ID 1023418).

Ademais, os defendentes alegam a edição de lei para aporte financeiro no percentual de 0,5%, conforme disciplina o artigo 63, §3º, da Lei Municipal nº 2.582/2019 de responsabilidade do Executivo Municipal, calculada sobre a folha bruta mensal do exercício de 2019, para complementação da Taxa de Administração do RPPS, assim, verificamos que tais aportes totalizaram R\$ 186.200,79, conforme demonstrado no quadro a seguir:

<b>Ingressos de recursos</b>			
<b>Meses</b>	<b>Aportes Mensais</b>	<b>Meses</b>	<b>Aportes Mensais</b>
JAN	15.833,05	JUL	16.199,51
FEV	14.319,51	AGO	15.741,39
MAR	15.121,47	SET	15.736,35
ABR	14.602,63	OUT	15.441,75
MAI	15.589,32	NOV	15.114,06
JUN	16.430,51	DEZ	16.071,24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS**

<b>TOTAIS</b>	<b>186.200,79</b>
---------------	-------------------

Fonte: Demonstrativo de informações previdenciárias e repasses – DIPR de 2019 (anexos 7 a 12 do documento Pce nº 04950/21, ID: 378034).

Na tabela a seguir, podemos vislumbrar que de fato o Instituto obtinha sobras do custeio das despesas do exercício anterior a serem dispendidas nas despesas administrativas, conforme juntada em anexo a defesa.

<b>Demonstrativo da Execução das despesas administrativas do RPPS</b>		
REMUNERAÇÃO BRUTA (somatório das folhas do ENTE e da UNIDADE GESTORA)	A	42.493.175,56
Limite da despesa administrativa 2% conf. Lei n. 2582/19.	$B = A * 2\%$	849.863,51
Aportes mensais (0,5% sobre a folha bruta mensal) (Doc. 04950/21)	C	186.200,79
Limite total de gastos administrativos do RPPS	$D = B + C$	1.036.064,30
Despesa Administrativas (ID 1023418)	E	1.139.500,37
Gasto acima do limite	$F = E - D$	103.436,07
Reserva de Recursos (Extrato da Conta 40.156-0, Agência 1404-4) (Doc. 04950/21)	G	1.358.560,58

Fonte: Análise técnica.

Com base nos procedimentos aplicados e dos documentos enviados para esclarecer a situação inicialmente detectada, verifica-se que os gastos administrativos do IPSM superaram o limite de em R\$103.436,07, estando acima do limite imposto pela legislação (2%). Todavia, o instituto apresentou uma reserva em conta corrente suficiente para cobertura desse excesso, conforme demonstrado na análise técnica.

O uso de reserva da taxa de administração possui três requisitos: a) estar previsto na legislação que instituiu o RPPS; b) ser contabilizado em conta de receita própria; e c) ser mantida em conta corrente distinta dos recursos previdenciários.

Verificamos que existe previsão legal para a constituição de reserva de recursos do IPSM (Lei Municipal nº 1.897/2012, Art. 14, § 6º), os recursos da taxa de administração são contabilizados de forma segregada na rubrica contábil 1111106040 e mantido em conta corrente separada do recurso previdenciário (Ag. 1404-4, conta 40156-0), portanto, está em conformidade com a legislação, cabendo assim apenas recomendação a atual gestão para que passe a efetuar gastos administrativos com maior prudência, tendo em vista o contexto econômico atual, a fim de que no longo prazo essas despesas não venham impactar as finanças do RPPS e do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

**Conclusão:**

Dessa forma, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

**A2 Subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante relativo ao registro das provisões matemáticas do Balanço Patrimonial**

**Situação encontrada:**

As provisões matemáticas representadas no Balanço Geral do Município, devem ser registradas com base no Relatório de Avaliação Atuarial, que serve de suporte para contabilização dessas provisões, o qual apresenta o valor presente dos benefícios futuros (a conceder e concedidos), bem como demonstra a situação atuarial do regime previdenciário do Município.

O resultado da avaliação demonstrou uma distorção no resultado atuarial de R\$10.096.213,06 apresentado Balanço Patrimonial, em razão da utilização de documento de suporte com data base divergente (31.12.2018) à demonstração, conforme tabela a seguir:

Conta contábil	Balanço Patrimonial	Avaliação Atuarial	Diferença
Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	78.220.480,02	88.316.693,08	(10.096.213,06)
Plano previdenciário - provisões de benefícios concedidos	52.810.597,54	65.932.031,67	(13.121.434,13)
Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder	86.188.498,28	94.130.239,21	(7.941.740,93)
(-) outros créditos do plano de amortização	-60.778.615,80	-71.745.577,80	10.966.962,00
Provisões atuariais para ajustes do plano previdenciário			-

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 955640) e Avaliação atuarial (Disponível em: <http://transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/publicacao/frmpublicacao&grupo=&nomeaplicacao=publicacao>).

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Informou que foi utilizada a Avaliação Atuarial do IPSM, Município de Ouro Preto do Oeste — RO, data base 31.12.18, datada de 21.03.2019 (cópia em anexo). E que a referida situação apontada como distorção contábil ou subavaliação do Patrimônio da Entidade, fere todos os Princípios contábeis, vez que determina que seja contabilizado um Documento de 21.03.2019, com data-base de 31.12.2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Afirma que o cálculo atuarial não é a data base de 31.12.2018 e sim a base de cálculo para o cálculo atuarial são os Balanços, com data de 31.12.2018, de forma que uma vez apurado o Balanço Patrimonial e os resultados do exercício que incluem as variações patrimoniais, são encaminhados para o Atuário elaborar o cálculo atuarial e as provisões matemáticas, conforme determinação na legislação.

Defende que a forma pleiteada pelo TCE, fará com que o cálculo atuarial, se torne um loop indefinido, vez que apuram o resultado do exercício no Balanço Patrimonial, e encaminham para avaliação atuarial, retornando o cálculo e que escriturando em 31.12.2018, altera-se novamente o Balanço Patrimonial e desta forma, o correto seria encaminhar novamente para que o mesmo possa sofrer novos cálculos atuariais, visto que as provisões seriam alteradas e o resultado atuarial também.

Salienta que já estão atendendo à solicitação, a partir do Exercício de 2020, porém, em sua opinião a prática fere princípios contábeis básicos, ou seja, a alteração do resultado do exercício apurado serve de cálculo para inclusão de novos valores no mesmo balanço patrimonial, alterando novamente o resultado do exercício. E afirma que, esses valores não poderiam ser apurados com data de 31.12.2018, visto que a base de cálculo é o Balanço Patrimonial apurado em 31.12.2018, ou seja, isso deixa claro que a contabilidade está retroagindo para apurar seus resultados do exercício.

Afirma que visando complementar sua justificativa, apresenta o roteiro de apuração do cálculo atuarial, e que irá atender para evitar “esses achados” que impõe obrigações contábeis, sem que haja uma rotina contábil justificada para esses registros.

Por fim, afirma que a alegação de divergências no valor de R\$ 10.096.213,06 descrita nos autos, está completamente equivocada por ter como base a extração dos dados da avaliação atuarial de 2020, ano base 2019, em que o valor total das provisões matemáticas é de R\$ 88.316.693,09, juntou cópia em anexo, enquanto que os dados corretos estariam na Avaliação Atuarial de 2019 com base em 31.12.2018, em que o valor total das provisões matemáticas previdenciárias é de R\$ 78.220.480,03, sendo que tais informações podem ser encontradas no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial — DRAA, no site do Ministério da Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Diante de todo o exposto, requereu que sejam acatadas suas justificativas e documentos juntados, julgando regular a Prestação de Contas do Exercício de 2019 estando, portanto, dignas de aprovação por esta Corte de Contas.

**Análise dos esclarecimentos:**

O Instituto de Previdência tem o compromisso do pagamento de benefícios aos servidores, também chamado de provisão matemática ou passivo atuarial, cujos valores são calculados no relatório de avaliação atuarial (data-base igual à do BP) e que devem ser contabilizados no passivo de longo prazo (BP). Assim, a data-base da avaliação atuarial deve coincidir com a data de encerramento do Balanço Patrimonial, de acordo com a NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados, de 18 de outubro de 2018.

Destacamos que a posição do passivo de 31.12.2018 está desatualizada em 12 meses do saldo do Ativo no balanço patrimonial do exercício de 2019, existindo uma divergência temporal entre a posição das duas informações, prejudicando essa a comparabilidade (adequação e consistência das demonstrações contábeis), a tendência é de que os valores das provisões matemáticas sejam superiores na posição 31.12.2019, portanto o déficit atuarial seria ainda maior que o valor demonstrado na inicial de -R\$10.966.962,00.

Embora os responsáveis justifiquem que não poderiam utilizar uma avaliação atuarial de 2019, pois essa teria sido elaborada após o encerramento das demonstrações contábeis, cabe destacar, que essa avaliação atuarial tem sido realizada ao longo dos anos intempestivamente, pois, se a data-base é 31.12.2019 das demonstrações contábeis, a avaliação atuarial também deve ter como data-base, 31.12.2019 e que adotando data-base diferente, haverá distorção no valor de déficit atuarial. Dessa forma, a Administração deve adotar as providências necessárias para que essa avaliação atuarial referente ao exercício de encerramento das demonstrações contábeis ocorra de forma tempestiva.

**Conclusão:**

Dessa forma, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que as razões de justificativa dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados na Relatório Técnico Preliminar (ID 1023418) e DM-00055/21-GCJEPPM (ID 1030859), concluímos pela descaracterização da situação encontrada nos achado [A1](#) e manutenção da situação encontrada no achado [A2](#).

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, apresentando o relatório conclusivo e proposta de julgamento sobre as contas de gestão do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2019.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

**Ercildo Souza Araújo**

Técnico de Controle Externo – Mat. 474

Revisado por,

(assinado eletronicamente)

**Gilmar Alves dos Santos**

Auditor de Controle Externo – Mat. 433

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

**Luana Pereira dos Santos Oliveira**

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 10 de Fevereiro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Fevereiro de 2022



ERCILDO SOUZA ARAUJO  
Mat. 474  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO